



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes

Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765 - Bairro: São Domingos - CEP: 88370-564 - Fone:
(47)3261-9128 - Email: navegantes.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006519-79.2019.8.24.0135/SC

AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: LUCIANO HANG

SENTENÇA

Vistos para sentença.

RELATÓRIO

Luiz Inácio Lula da Silva aforou ação condenatória em obrigação de não fazer, com pedido de tutela inibitória, cumulada com requerimento de reparação de danos morais, em desfavor de Luciano Hang, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, relata o autor que o demandado, em 01 de dezembro de 2019, veiculou publicação, em seu perfil na rede social *Twitter*, afirmando que patrocinaria aviões para sobrevoarem o litoral de Santa Catarina, a fim de exibir mensagens com cunho "*patriótico*". Todavia, sustenta que, em verdade, os referidos dizeres consistiam em ofensas ao peticionante, capazes de causar prejuízos à sua honra e imagem. Por isso, pretende seja o réu compelido a abster-se de exibir as mensagens e condenado a reparar os danos morais alegadamente experimentados.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instado, manifestou-se pelo indeferimento da tutela inibitória (**evento 8, PROMOÇÃO1**).

Ato contínuo, o pedido liminar restou indeferido (**evento 10, DESPADEC1**).

Na decisão de Evento 23, determinou-se a realização de audiência de conciliação, que, posteriormente, foi cancelada, ante as restrições impostas pelas medidas de prevenção ao vírus da Covid-19 (**evento 35, DESPADEC1**).

Luciano Hang, devidamente citado (**evento 42, AR1**), apresentou contestação (**evento 43, PET1**). Em sede preliminar, o réu aventou a perda superveniente do objeto quanto à tutela inibitória, haja vista a consumação dos fatos apontados como ilícitos pelo autor. Ainda, suscitou a inépcia da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa.

No mérito, o réu defendeu que sua conduta está abarcada pela liberdade constitucional de manifestação do pensamento, cujos limites, em tese, não foram extrapolados. Ainda, asseverou que a medida perseguida pelo autor configura espécie de censura prévia e ressaltou o conteúdo cômico da publicação. No mais, buscou defender a suposta veracidade das afirmações veiculadas em faixas pelos céus do litoral catarinense. Dessarte, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica (**evento 44, PET1**).

As partes foram instadas a especificarem outras provas a serem produzidas neste feito (**evento 49, ATOORD1**). Enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide (**evento 55, PET1**), a parte ré demonstrou interesse na produção de prova oral (**evento 48, PET1 e evento 59, PET1**).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relato.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação condenatória em obrigação de não fazer, inclusive com requerimento de tutela inibitória, cumulada com pedido de reparação de danos morais, aforada por Luiz Inácio Lula da Silva em desfavor de Luciano Hang.

I. Do Julgamento Antecipado do Mérito

A parte ré requereu a produção de prova testemunhal em audiência presencial de instrução e julgamento, a possibilitar a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas arroladas.

Luciano Hang, na manifestação de **evento 48, PET1**, faz crer que o deferimento da providência é fundamental para demonstrar que as mensagens veiculam fatos legítimos e que ressoam a realidade, pretendendo valer-se de algo semelhante ao instituto da "*exceção da verdade*", insculpido no §3º do art. 138 e no parágrafo único do art. 139 do Código Penal (CP).

Não obstante, entendo a diligência formulada como meramente protelatória, pois, como esclarece o próprio demandado, não pretende derruir a narrativa tecida na peça vestibular com a comprovação da não perfectibilização da conduta descrita pelo autor, mas sim, trazer à tona a suposta veracidade das manifestações veiculadas tanto em suas redes sociais como nas faixas anexadas ao avião contratado.

Na hipótese, a prova da veracidade do conteúdo das informações veiculadas nas faixas transportadas pelos aviões, caso a conduta revele-se injuriosa ou difamatória e implique em reconhecidos prejuízos à honra e imagem do autor, não será capaz de obstar a condenação do demandado em eventual reparação dos danos morais experimentados.

Por fim, não restam fatos a serem provados através de prova testemunhal, eis que incontestes tanto a veiculação das faixas transportadas por aviões a mando do réu, quanto o conteúdo exposto nas referidas faixas.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência catarinense:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM REDE SOCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO DEVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFAMAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFANTIL ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), COM GRANDE REPERCUSSÃO. PESSOA JURÍDICA ATINGIDA EM SUA HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS OCORRENTES. Hipótese em que a parte autora busca o ressarcimento pelos danos morais sofridos em face da publicação feita pela ré na rede social denominada Facebook, a qual possuía cunho sensacionalista e difamatório. **Em que pese a falha no serviço prestado pela escola tenha sido confirmada, a exceção da verdade não afasta a ilicitude da conduta da ré, a qual se revelou difamatória, pois abalou a imagem da escola.** Para ser caracterizado o dano moral, na forma da Súmula 227 do STJ, é preciso que haja prova de que o ilícito tenha atingido a honra objetiva da pessoa jurídica, o que se verificou no caso. [...]. (Apelação Cível Nº 70070164579, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 06/07/2017). (TJSC, Recurso Inominado n. 0301364-35.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 03-10-2017). Grifei.*

Ainda, extrai-se posição similar do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

CIVIL - RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DO FATO INCONTROVERSA E AUTORIA RECONHECIDA - CALÚNIA [...] EXCEÇÃO DA VERDADE - INADMISSIBILIDADE - DANO MORAL - QUANTUM DEBEATUR - ADEQUAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I - Quando incontroversa a existência do fato e também reconhecida a sua autoria, não se vincula a responsabilidade civil à criminal. II - Na esfera cível, o crime de calúnia, consistente na imputação de fato criminoso a outrem, constitui-se ato ilícito, e por isso, causa dano moral, inescusável pela exceção da verdade, quando, dentre outros, cometido contra funcionário público no exercício de suas funções. III - Em se tratando de dano moral, o valor da indenização se guia ao talante do julgador, não só pela extensão do dano, mas também pela capacidade econômica das partes. (TJ-MT - RECURSO CÍVEL INOMINADO: 71292009 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/02/2010, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/03/2010). Suprimi. Grifei.

Em idêntico sentido, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano Moral – Ofensas em grupo de aplicativo de mensagens - Cerceamento de defesa - Inexistência – Difamação – Inadmissibilidade da exceção da verdade, dispensando a produção de prova testemunhal - Imputação genérica de pretensão de perpetrar roubos - A difamação (art. 139 do Código Penal) é a imputação de fato determinado e ofensivo à reputação alheia, verdadeiro ou falso, caracterizando-se desde que chegue ao conhecimento de terceiro - Pela lesão à autoestima, consideração pessoal e dignidade, caracteriza-se o dano moral – Fixação adequada – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10022230520208260196 SP 1002223-05.2020.8.26.0196, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 26/02/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2021). Grifei.

Desta sorte, a providência perseguida pelo réu revela sua face meramente protelatória e inútil para resolução da *quaestio sub iudice*, uma vez que, eventualmente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial causado ao demandante, a quem incumbe a prova, a veracidade da informação não será capaz de impedir o acolhimento do pleito.

Por consequência, afastado eventual alegação de cerceamento de defesa e indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Destarte, julgo a demanda antecipadamente, porquanto contém substrato probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria, consoante art. 355, I, do

CPC, e porque dispensável a produção de outras provas em audiência que não as que já vieram aos autos, considerando, ademais, o ônus da prova que incumbe a cada parte.

Quanto ao preceito legal invocado, Nelson Nery Junior leciona que “*o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria foi unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc.*” (In Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 600).

Conquanto isso, antes de adentrar ao mérito da questão, impõe-se necessária a análise das prefaciais aventadas pela parte ré.

II. Das Questões Preliminares

Afasto, sem necessidade de maiores digressões, a preliminar intitulada como “*inépcia da petição inicial*”, uma vez que a ausência de atribuição de valor à causa não torna a peça preambular inepta, a ensejar a extinção do feito. Afora isso, o autor, instado para atribuir valor à causa (**evento 10, DESPADEC1**), retificou o petitório (**evento 19, PET1**). Acrescento que, apesar do defeito inicialmente identificado na peça processual, as custas judiciais foram corretamente recolhidas (**evento 4, CUSTAS2**).

Quanto à tutela inibitória, o réu ventilou a perda superveniente do objeto, ante a inutilidade do provimento judicial, uma vez que os fatos narrados na exordial se consumaram.

A prefacial, adianto, não procede. Tal pois, a tutela inibitória requerida pela parte autora em desfavor da *ex adversa* restou indeferida em decisão perfunctória, mediante análise sumária, natural aos pronunciamentos judiciais em sede liminar, pendendo, portanto, de análise exauriente da questão, a confirmar, ou não, o seu conteúdo.

Nesta senda, o indeferimento do provimento liminar não implica no esgotamento da prestação jurisdicional provocada pelo postulante, que somente se encerrará diante da análise profunda da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, importando na confirmação, ou não, do *decisum*.

Ademais, eventual acolhimento do pleito de condenação do réu em obrigação de não fazer, ante a impossibilidade de entrega da tutela satisfativa, diante da confessa consumação dos fatos, importará na conversão do pedido em tutela prática equivalente ou perdas e danos, nos moldes do art. 499 do Código de Processo Civil (CPC).

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRETENSÃO DE REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. Objeto da ação. Obrigação de não fazer. Tutela inibitória com o fim de obstar a realização de evento carnavalesco. Causa de pedir anuncia a ausência de contratação de seguro obrigatório. O desaparecimento do interesse consistente na tarefa imposta para viabilizar o evento, que já se consumou, não repercute para a sobrevivência do processo, porque subsiste a possibilidade de conversão da obrigação de não fazer em perdas e danos. O ressarcimento representa consequência jurídica que se extrai do quadro fático anunciado pela parte e, por isso, não há falar na superveniente perda do interesse de agir. Inteligência do artigo 499 do NCPC. Doutrina. MÉRITO. A causa de pedir próxima versa sobre o cumprimento da Lei Estadual n. 11.265/2002, que estabelece a obrigação de contratação de seguro obrigatório quando há realização de eventos artísticos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingressos. Tutela inibitória com o fim de coibir a realização de evento sem a contratação de seguro obrigatório, nos termos da Lei Estadual n. 11.265/2002. Durante a marcha processual, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3402, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 11.265/2002, por vício de iniciativa. Evento que prescindia da contratação do seguro obrigatório, por força da declaração de inconstitucionalidade. Força do precedente. A decisão proferida pelo STF, no plano de controle concentrado de constitucionalidade, reúne aptidão atribuir efeito vinculante e eficácia 'erga omnes'. Reforma da sentença. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001210-81.2015.8.26.0157; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016) (Grifei)

Superada a análise das questões preliminares e preenchidos todos os pressupostos processuais necessários ao válido e regular desenvolvimento da demanda, estando a causa madura para julgamento imediato, desde logo, passo ao exame do mérito.

III. Dos Prolegômenos Teóricos

A fim de dar melhores contornos aos fatos submetidos à julgamento nos presentes autos, cumpre tecer algumas considerações teóricas acerca da legislação e dos precedentes que fundamentam, juridicamente, a decisão a ser tomada.

In casu, a batalha travada nos autos cinge-se à discussão quanto aos limites do exercício da liberdade constitucional à expressão e à livre manifestação do pensamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe em seu catálogo de direitos fundamentais a liberdade de pensamento, expressão e comunicação, bem como, de outro vértice, a

proteção aos direitos de personalidade, nas vertentes da honra e da reputação, dispositivos que ora transcrevo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Com vistas a dar concretude aos preceitos constitucionais, a legislação infraconstitucional busca orientar as balizas pelas quais estão expostos os limites à liberdade de expressão, deixando clara a posição, excepcional, da restrição a tal liberdade.

No Código Civil pode-se trazer à baila:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O Código Penal traz as seguintes condutas que configuram crimes contra a honra:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em relação aos precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se a noção de uma *preferred position* da Liberdade de Expressão em detrimento de outros direitos fundamentais, senão vejamos:

ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020): o Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção em bloco da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) em razão de sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional, em especial, os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de imprensa.

ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041: "No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao art. 287 do Código Penal, com efeito vinculante, interpretação conforme à Constituição, "de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos", tudo nos termos do voto do Relator".

ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016: "o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes";

ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.

*INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (Grifei)*

Os citados precedentes demonstram a posição preferencial que a Liberdade de expressão ostenta tanto na legislação, quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, muito embora possa, excepcionalmente, ser limitado tanto pelo legislador quanto pelo Poder Judiciário, mormente em face de ameaças ao Estado Democrático de Direito e do atingimento do núcleo essencial dos Direitos da Personalidade.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

***HC n. 82.424**, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524 – O Tribunal, por maioria, indeferiu o habeas-corpus impetrado em favor de Siegfried Ellwanger sob o fundamento de que o preceito fundamental da liberdade de expressão não ampara o direito à incitação ao racismo;*

ADPF n. 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021 – o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, no intuito de reconhecer limites à liberdade de expressão e de imprensa que incitam ao fechamento do STF, a ameaça de morte, a prisão de seus membros ou a desobediência a decisões judiciais;

Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021 – o Tribunal, por unanimidade, manteve a prisão em flagrante delito de Deputado Federal, por crime inafiançável, em razão da propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático. Na ocasião, também determinou o bloqueio da disponibilização do vídeo no canal YouTube, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não se olvida que, malgrado sua importância primordial no ordenamento jurídico vigente, não se revela, a Liberdade de Expressão, um direito constitucional absolutamente imune a qualquer restrição ou responsabilidade.

Situação particularmente relevante é o embate da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento com o direito à honra, imagem e o bom nome de terceiros, como na hipótese narrada nos autos, que demanda um equacionamento maior dos valores atingidos.

Na outra face do litígio, encontram-se os direitos da personalidade do autor, que persegue a preservação de sua honra, imagem e bom nome. O inciso X, do art. 5, da Constituição Federal de 1988, abriga a inviolabilidade da honra e imagem do indivíduo, assegurando direito à indenização por eventual dano material e imaterial causado ao seu titular.

O direito à honra, assim como assegurado pela Carta Cidadã, é tipicamente imaterial e revela-se intrinsecamente vinculado ao conceito de dignidade da pessoa humana, valor central do ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, o demandante busca a proteção judicial de sua integridade e inviolabilidade moral.

Ingo Wolfgang Sarlet, em seus escritos, descreve as dimensões do direito em tela:

"Se, em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais, o que se acostuma designar de honra objetiva (consideração social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo (que, à evidência, guarda relação com

a face objetiva), a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais. [...].

O direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação da pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito (honra subjetiva), destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção no direito que possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém [...]" (Curso de Direito Constitucional. Direitos Fundamentais em Espécie. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470).

Ainda, o direito à honra revela uma face negativa, que é o dever imposto aos demais indivíduos de se absterem de práticas que importem em violações, e uma face positiva, que atribui ao Estado o dever de assegurar a efetividade de sua proteção.

À vista disso, é possível concluir que o direito à honra, em todos seus aspectos, se apresenta como uma limitação constitucional à liberdade de livre expressão do pensamento. Logo, caso a manifestação ou opinião exponha apenas um intento meramente ofensivo e violador da dignidade da pessoa humana, dá-se ensejo à responsabilização do agente e à reparação dos prejuízos experimentados pelo sujeito.

Postas essas digressões teóricas, retoma-se a análise do caso posto.

IV. Do Caso Concreto

Conforme relato inserido na peça inaugural, o réu, em publicação no seu perfil na rede social *Twitter*, afirmou que patrocinaria a exibição de faixas pelos céus do litoral catarinense com mensagens de suposto cunho "*patriótico*", mas que, em verdade, consistiam em críticas ácidas ao seu desafeto político. A aludida postagem angariou 1.943 compartilhamentos, ou *retweets*, 8.209 curtidas e 55,2 mil visualizações.

Ante o indeferimento do pedido em tutela inibitória, o réu consumou a prática do ato, sendo as faixas veiculadas nos céus do litoral norte catarinense na temporada de verão 2019/2020. Consoante as fotografias anexadas em réplica, os textos ostentavam os seguintes dizeres: "*Lula cachaceiro devolve meu dinheiro*", "*Lula na cadeia, eu com o pé na areia*", "*Melhor que o verão é o Lula na prisão*" e "*Lula enjaulado é Brasil acordado*".

O autor defende que os insultos atingiram visceralmente sua honra e dignidade, a ensejar a condenação do réu quanto ao pleito reparatório. Aqui, neste ponto, repisa-se a discussão quanto aos limites tênues do exercício da liberdade de expressão em face do direito à honra de particulares.

No caso em liça, há notório conflito entre direitos fundamentais caros aos cidadãos, haja vista a colisão entre a garantia constitucional de proteção à honra, à imagem e ao bom nome, e a liberdade de expressão e de pensamento, porquanto se faz necessária uma análise à luz dos critérios informadores do princípio ou máxima da proporcionalidade, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Os parâmetros de análise da configuração do alegado dano moral ocorrido em face do autor, encontram-se delineados pela Corte Suprema e lições da doutrina. Em trabalho doutrinário (*“ASPECTOS DESTACADOS DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DAS TEORIAS PÓS-POSITIVISTAS”*. Revista da AGU n° 02, abril/junho de 2023, no prelo), elaborado em coautoria com o doutrinador Orlando Luiz Zanon Júnior, é possível verificar a posição preferencial que ostenta a liberdade de expressão em conflito com o direito à honra:

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RCL n° 22.328/RJ, 10/05/2018, p. 11):

"A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (preferred position), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão".

Denota-se aqui uma relevante mudança de paradigma em relação ao que decidido na ADPF n. 130, a fim de se efetivamente adotar a teoria que confere uma posição privilegiada à liberdade de informação perante outros direitos fundamentais e, portanto, impondo ônus argumentativo maior àquele que pretende restringi-la.

Importa referir que, em seu voto de relatoria, o ministro Luís Roberto Barroso especificamente invocou o instrumental teórico pós-positivista proposto por Robert Alexy para a resolução de colisões entre direitos fundamentais, mormente diante do vácuo do juspositivismo nesse particular.

A referida opção hermenêutica fica clara na seguinte passagem do voto:

"Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a necessidade de ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto,

qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RCL nº 22.328/RJ, 10/05/2018, p. 11)".

No mesmo sentido, trazendo subsídios ao julgador para a análise de casos como o presente, o Min. Gilmar Mendes em artigo jurídico publicado no periódico eletrônico Consultor Jurídico leciona:

A pesquisa explora as distinções e conexões entre os direitos privados da personalidade e os direitos fundamentais, cuidando das diferentes “gerações” ou “dimensões” de tais institutos — inspirado na clássica divisão em gerações dos direitos idealizada por Karel Vazak em 1979. Com esses conceitos consolidados, a obra conduz o leitor a análise pormenorizada da liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, traçando-se um panorama das normas matrizes internacionais sobre o tema ao longo da história e sobre a jurisprudência estrangeira. Dedicada especial atenção ao “uso e abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento”. Com base em Ramon Daniel Pizarro, destacou-se que “la libertad de expresión y, en particular, la de prensa no constituyen un altar en el que pueda inmolarse indebitamente la dignidade de las personas”.

A obra apresenta didaticamente os casos mais emblemáticos da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, como o Caso Lüth, o Caso do Livro Sobre a Guerra, o Caso Soldados Assassinos, o Caso do Romance Pornográfico, o Caso da Cerimônia em Memória de Rudolf Hess; assim como por aqueles da Suprema Corte Norte-americana, a exemplo do Caso Terminiello v. Chicago, Caso R.A.V. v. City of St. Paul, Caso Texas v. Johnson entre outros.

O passo seguinte é tratar da proteção à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, com particular atenção à teoria dos círculos concêntricos: o maior deles seria a esfera privada (Privatsphäre), em seguida a esfera da intimidade (Vertrauenssphäre) e, finalmente, como o mais estreito dos círculos concêntricos, a esfera do segredo (Geheimsphäre).

Com a delimitação dos direitos envolvidos, o autor trata de descrever a técnica da ponderação entre princípios colidentes (preparação da ponderação — Abwägungsvorbereitung —, realização da ponderação — Abwägung — e reconstrução da ponderação — Rekonstruktion der Abwägung). No sentir do autor, os elementos a ser levados em consideração na ponderação são: 1) a redução da esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas notórias; 2) a vedação do discurso de ódio; 3) o direito ao esquecimento; 4) o animus jocandi e 5) a redução da esfera de proteção dos direitos da personalidade do criminoso e do acusado do cometimento de crime. (grifei)

(Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>, acesso em 08 de março de 2023)

Assim, tendo como norte as diretrizes acima expostas, é possível afirmar que no caso concreto: 1) há, indubitavelmente, uma latente redução da esfera de proteção dos direitos da personalidade do autor, uma vez que se trata de, ao tempo dos fatos, Ex-presidente da República e, hoje, atual Presidente da República, sendo uma personalidade pública nacional e internacionalmente conhecida, ante a trajetória política que ostenta; 2) não se está, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diante de veiculação de discurso de ódio; 3) o fato é recente não sendo aplicável um possível direito ao esquecimento, que, *prima facie*, sequer é entendido como um direito fundamental pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.010.606 – TEMA 786 da repercussão geral); 4) o conteúdo das mensagens tidas por ofensivas pelo autor encontra-se no âmbito de uma intenção jocosa, irônica e crítica; 5) pelo fato de, à época, o autor estar sendo processado, com condenações criminais em três instâncias da justiça brasileira, ainda que não transitadas em julgado, também faz incidir uma redução do espectro de proteção de seus direitos da personalidade.

Feitas essas breves considerações, passa-se a tecer uma análise verticalizada dos argumentos acima expostos.

IV. 1. Da personalidade das partes envolvidas no litígio

Como já afirmado o autor, Luiz Inácio Lula da Silva, é figura pública de inquestionável notoriedade, que mesmo após não mais ocupar cargos públicos, ao término do segundo mandato na presidência da república, nunca deixou de estar no debate público político, no Brasil. Tal fato acarreta numa ampla margem de redução dos seus direitos à intimidade e personalidade.

Nessa senda, já se manifestou o STF:

"A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/51999). No mesmo sentido: Inq. 3.546, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2015" (in REPRESENTAÇÃO TSE nº 060159425, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

A sua ampla atuação política comprova-se pelo fato de que o próprio autor se utilizou, em tom irônico, politicamente, durante a campanha presidencial do ano de 2022, em seu favor, da atribuição da

pecha de "cachaceiro", conforme reportagens veiculadas na imprensa, a título exemplificativo tem-se:

Durante o pronunciamento à imprensa, hoje, em Brasília, o futuro presidente pediu uma garrafa com água para tomar e riu ao lembrar que Bolsonaro "achava" que ele ingeria álcool nas garrafas, o que foi negado enfaticamente.

'O meu adversário achava que era cachaça que eu tomava. Mesmo no tempo que eu gostava, eu não bebia na garrafa. Bebia no copinho', disse Lula, que arrancou risos dos presentes [...] - (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/12/09/lula-ironiza-bolsonaro-ao-beber-agua-adversario-achava-que-era-cachaca.htm?cmpid=copiaecola>)

Inegável, também, que a figura do réu envolvida nestes autos, Luciano Hang, apesar de ter como profissão a vida empresarial, sempre se envolveu no debate público, no âmbito político, de vertente ideológica diametralmente oposta ao do ora autor, chegando ao ponto de cogitar lançar-se à vida político-partidária nas eleições de 2022 (<https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/04/04/luciano-hang-diz-ter-acertado-ao-desistir-do-senado-seguirei-ativista.htm?cmpid=copiaecola>).

Portanto, o caso presente encontra-se nesse contexto de disputas de narrativas políticas, com uso de provocações, por vezes, ácidas, a ensejar a construção de um ambiente denominado nos Estados Unidos da América como um livre mercado de ideias (*free marketplace of ideas*).

O Tribunal Superior Eleitoral assim entendeu em precedente no qual o autor desta ação fora réu por se pronunciar contra candidato adversário chamando-o de "genocida", conforme exposto abaixo:

REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600678-88.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS MODALIDADES POSITIVA E NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.

Do inteiro teor do acórdão consta:

8. Quanto à alegação de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, consubstanciada na fala do segundo representado, também não se verifica o ilícito alegado.

Como antes decidido por este Tribunal Superior, “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).

Ademais, há de se registrar, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

Desse modo, inegável a ampla redução do espectro de proteção aos direitos da personalidade do autor, no caso presente, em virtude das posições pessoais das partes envolvidas - pessoas incluídas no debate público político -, de nítido cariz político.

IV. 2. Do animus jocandi

Parte-se da premissa de que "o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional."⁷. Além disso, é sabido que os perfis nas redes sociais do réu possuem um conteúdo político de ordem crítica, utilizando-se de estratégias cômicas, irônicas e jocosas, na linha das postagens e dos atos aqui perpetrados pelo réu em face do autor.

Cabe aqui a advertência, que não pode ser ignorada, de que a comédia e o humor são formas de expressão que, num grande número de casos, se baseiam em estereótipos e exageros, a fim de provocar risos de uma plateia/seguidores de redes sociais. Aqueles que assim se portam, na esfera da comédia, como no caso do réu, apesar de ter a profissão de empresário, devem possuir o direito de ousar em suas críticas, especialmente de cunho político, como na espécie, sem o temor de serem censuradas e/ou retaliadas.

Será a opinião pública que fará o devido escrutínio das críticas formuladas, via de regra, sem intervenção estatal de qualquer estirpe. Desde os tempos mais remotos, a crítica aos agentes políticos é marca da organização humana em sociedade, simbolizada na figura do Bobo da Corte, funcionário ligado aos reinos para entretenimento e

único que, com liberdade, poderia tecer críticas jocosas aos monarcas, havendo resquícios dessas figuras, atualmente, como os palhaços circenses.

O bom humor, sem censuras, fez parte, inclusive, de nossa história imperial, simbolizada nesta anedota retratada na biografia de Dom Pedro II, escrita por Heitor Lyra⁶, na qual, certa vez ao visitar o colégio Pedro II, como de costume, o Imperador ao adentrar a uma das salas de aula, justamente a sala na qual estudava o futuro pintor das obras *Independência ou Morte* e *Batalha do Avaí*, Pedro Américo, percebeu que este aluno não estava a prestar atenção ao Imperador, estando a rascunhar algo em uma folha de papel, sendo imediatamente repreendido pelo professor que acompanhava o Imperador, uma vez que o garoto Pedro Américo estava a rascunhar uma caricatura de Dom Pedro II. Ao se deparar com a situação inusitada, o Imperador, com bom humor, percebendo o talento artístico do jovem futuro pintor, ofereceu, do próprio bolso, uma bolsa de estudos em artes, na Europa, especificamente, em Paris. Tal atitude, sem dúvida, mudou a trajetória de vida do artista.

De outro vértice, ainda em termos históricos, devemos deixar para trás as premissas de censura de nossa República, que desde de Deodoro da Fonseca, passando por Floriano Peixoto, Getúlio Vargas e pelos militares, durante período do Regime Militar, perpetraram inúmeros casos de censura que, por todos, aqui simboliza-se pela letra da música de Chico Buarque de Holanda, *Cálice*, criticando as censuras e recitando "*Pai, afasta de mim esse cálice*", com grande criatividade.

Assim, após estas pequenas digressões históricas, não há dúvidas acerca do tom jocoso que permeiam os fatos aqui postos em juízo, aliado às características dos perfis do réu nas redes sociais, fazendo incidir uma maior amplitude do direito à sua Liberdade de Expressão.

Some-se a estas considerações que, no caso presente, por estar o autor da presente ação, à época dos fatos, a cumprir, provisoriamente, pena por crime contra a administração pública, na linha do que já exposto, a sua esfera de proteção dos direitos da personalidade possuía sensível redução. Tudo isso ante o ineditismo, não da prisão de um ex-Presidente da República, pois Arthur Bernardes já havia sido detido em 1932, mas sim de uma prisão decorrente de condenação criminal, ainda que provisória.

Ressalte-se a não afirmação da perda dos direitos da personalidade das pessoas que se encontram encarceradas ou respondendo a ações criminais, mas sim, no presente caso, diante das peculiaridades acima expostas, ineditismo fático, consubstanciado na condenação criminal de um agente político, ex-Presidente da República, à época dos fatos, faz atrair, por parte da sociedade, o interesse político pela crítica à pessoa envolvida.

Ante as razões expostas, em situações semelhantes à narrada nos autos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem conferido posição de preferência (*preferred position*) à liberdade constitucional de livre manifestação e expressão do pensamento, embora não exista hierarquia entre direitos e garantias fundamentais.²

Não destoam os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que a título exemplificativo colaciona-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NOTÍCIAS DESMORALIZANTES VEICULADAS PELO RÉU. CRÍTICAS DIRECIONADAS À FIGURA POLÍTICA DO AUTOR QUE, NA ÉPOCA, ERA PREFEITO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO À IMAGEM QUE FICA FLEXIBILIZADA DIANTE DE OFENSAS DE CUNHO POLÍTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Perfilho do entendimento de que "quando a pessoa se candidata ou é eleita para ocupar cargo público ou político está sujeita às críticas da parte dos cidadãos que se considera insatisfeita com a sua administração, sendo tais atos inerentes à própria natureza da democracia." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.018962-2, de Coronel Freitas, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 29-2-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.041482-8, de Itapiranga, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-05-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DE ILUSTRAÇÃO HUMORÍSTICA ENGENDRADA PELO RÉU NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO POLÍTICA EFETUADA POR MEIO DE CHARGE EM PERFIL DO FACEBOOK MANTIDO PELO RÉU DURANTE PERÍODO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS, EM QUE O AUTOR PLEITEAVA O CARGO DE PREFEITO. NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O RESGUARDO DA VIDA PRIVADA. INCONTROVÉRSIA NO SENTIDO DE QUE O DEMANDANTE É PESSOA PÚBLICA NO PEQUENO MUNICÍPIO ONDE RESIDE, QUE CONTA CERCA DE 11 (ONZE) MIL HABITANTES. CONTEXTO DOS AUTOS A EVIDENCIAR QUE AS PUBLICAÇÕES EFETUADAS PELO RÉU CONSTITUEM CRÍTICA POLÍTICA, PORQUANTO DEFENDE IDEOLOGIA OPOSTA À DO AUTOR. INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DO DEMANDANTE NÃO EVIDENCIADA. MEROS ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE ADVERSIDADE POLÍTICA EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300560-10.2014.8.24.0073, de Timbó, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-07-2018).

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL LOCAL, CONSTANDO IMAGEM DO AUTOR COM DISTORÇÃO, E INFORMAÇÕES QUE SERIAM PROTEGIDAS POR SEGREDO DE JUSTIÇA EM INQUÉRITO POLICIAL MOVIDO CONTRA O VEREADOR, PARA APURAR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO NA SUA CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES. ALMEJADA CONDENAÇÃO DO PERIÓDICO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EDIL AUTOR. PREFACIAL DE NULIDADE DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, EX OFFICIO. RECHAÇO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. MÉRITO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL E MÁCULA À SUA IMAGEM, BEM COMO VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA ESTABELECIDO NOS AUTOS. ASSERTÇÃO IMPROFÍCUA. CARÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE O DOCUMENTO PUBLICADO EM PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL FOI, DE FATO, EXTRAÍDO INDEVIDAMENTE DE DEMANDA QUE TRAMITAVA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ESCRITO QUE, DE TODA FORMA, COMPUNHA O ACERVO DE UMA OUTRA LIDE EM QUE ERA DISCUTIDA POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO, QUE ERA DE PÚBLICO ACESSO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO CAPAZ DE IMPUTAR FALHA DO EXECUTIVO ESTADUAL NA MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DOS JURISDICIONADOS. AUSÊNCIA DE EXCESSOS NA CONDUTA DA GAZETA. VEREADOR QUE APRESENTOU FALSO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. ACESSO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 5º, INCS. IX E XIV, DA CF/88. PRECEDENTES. "A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade - e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade -, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655). 2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet. 3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso

constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa - vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo -, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.

6. Na espécie, não se constata o alegado animus injuriandi et diffamandi dos réus, mas sim animus narrandi e animus criticandi, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão - em sentido lato - compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

7. [...] apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não se observa um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não se vislumbra conteúdo que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande influência na opinião pública do País (redator-chefe da revista *Veja*), donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa accountability do chamado "quarto poder". [...]

9. Controvérsia que se revela um chamado, um grito, uma imagem no espelho de dupla face, para que a atividade jornalística seja levada a sério, elaborada com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, conquanto não se constate, no caso, a prática de atos ensejadores de dano moral.

10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial". (STJ, REsp 1.729.550/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 11/05/2021). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0303187-54.2015.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-06-2022).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANO MORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTA PAGA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL - CRÍTICA À POSTURA DE VEREADORA E ANÚNCIO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR COM O PROPÓSITO DE EXPULSÃO DO PARTIDO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO

ESTABELECIDO POR VOTO DA MAIORIA - ABALO ANÍMICO NÃO VERIFICADO - NOTÍCIA DE INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA VEREADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA. ANÁLISE PARCIALMENTE PREJUDICADA PELO PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não constitui dano moral a mera divulgação, por diretório do partido político, de que discordância política de vereador da linha do partido constitui infração ético-disciplinar e anuncia a instauração de processo interno para fins de expulsão. O fato do processo disciplinar tramitar sigilosamente e ser anunciado publicamente, não é suficiente, por si só, para caracterizar qualquer espécie de dano. Salvo as hipóteses de inegável ofensa à dignidade pessoal, políticos não devem ser melindrosos com a crítica que sofrem na imprensa, notadamente pela proteção constitucional dada à liberdade de expressão. O espaço para resolver simples discordâncias políticas deve ser o espaço político, pelo uso dos mecanismos do direito de resposta, e não por meio de ressarcimento patrimonial por dano anímico. (TJSC, Apelação Cível n. 0002054-52.2009.8.24.0042, de Maravilha, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Segunda Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 25-10-2018).

Pelo exposto, entendo que a decisão prolatada em sede de cognição sumária, que indeferiu a tutela inibitória perseguida pelo autor, não merece retoques. Tal pois, a concessão da medida pretendida demanda seja demonstrada a excepcionalidade da situação, a urgência da medida e a irreparabilidade do dano, haja vista as restritas hipóteses de deferimento.

Isso porque, a partir da posição de preferência da liberdade de expressão no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a proibição de veiculação de mensagens ou publicações somente deve ser admitida em raríssimos casos em que verificada a impossibilidade de posterior composição dos danos, o que não se identifica neste feito.

Ato contínuo, o autor ventila ter sido vítima de prejuízos extrapatrimoniais indenizáveis, porque pretende seja o réu condenado em reparação de danos morais alegadamente experimentados.

Em que pese o tom jocoso adotado, não verifico o transborde do direito de crítica e manifestação do réu, o qual insurgiu-se contra a atuação política do autor.

Mutatis mutandis:

"Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem

tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina" (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Grifei.

Por conseguinte, entendo que a dialética do caso concreto é compatível com o jogo político atual, em que farpas são trocadas entre os atores diante do grande público, o que, neste caso, não revela a existência de prejuízo indenizável ao autor, cabendo à própria opinião pública o juízo de reprovação ou não dos atos praticados pelo réu no presente caso.

O convívio com denúncias, acusações e ácidas críticas, no âmbito da vida pública, encontra-se encartada como inerente àqueles que se destacam socialmente, mormente na arena política, algo que facilmente se constata no seio da sociedade.

Repise-se, diante dos fatos expostos é possível afirmar que no caso concreto há, indubitavelmente, uma latente redução da esfera de proteção dos direitos da personalidade do autor, uma vez que se trata de, ao tempo dos fatos, Ex-presidente da República e, hoje, atual Presidente da República, sendo uma personalidade pública nacional e internacionalmente conhecida, ante a trajetória política que ostenta; o conteúdo das mensagens tidas por ofensivas pelo autor encontra-se no âmbito de uma intenção jocosa, irônica e crítica; além de que, pelo fato de, à época, o autor estar sendo processado, com condenações criminais em três instâncias da justiça brasileira, ainda que não transitadas em julgado, também faz incidir uma redução do espectro de proteção de seus direitos da personalidade.

Posto isso, a rejeição dos pedidos iniciais é a medida que se impõe, ante a não configuração de ato ilícito indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **REJEITAR** os pedidos formulados na petição inicial por Luiz Inácio Lula da Silva em desfavor de Luciano Hang.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a relevância da causa, em face dos direitos constitucionalmente envolvidos, o bom trabalho desempenhado pelos causídicos envolvidos, bem delimitando o contexto fático jurídico da demanda posta em juízo, além da não necessidade de produção de provas em audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL ESPINDOLA BERNDT, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039712647v145** e do código CRC **94fa35ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL ESPINDOLA BERNDT

Data e Hora: 30/3/2023, às 16:45:26

7. STF - ADI: 4451 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019 ↩

6. LYRA, Heitor. História de Dom Pedro II (1825–1891): vol. 1,2,3. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977. ISBN 9788531903571. ↩

2. Rcl. 22328/RJ, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018 ↩

5006519-79.2019.8.24.0135

310039712647.V145